

LEI Nº 853 /97

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ :
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, vinculado à Secretaria Extraordinária Para Assuntos Sociais e da Cidadania, com objetivos, competências e responsabilidades determinados nesta Lei.

§ 1º - O órgão, por esta Lei criado, é de natureza deliberativa, entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e da sociedade civil, normativo e fiscalizador da atividade da assistência social, articulador e coordenador da política de desenvolvimento de ações assistenciais no Município de caráter permanente, colegiado e de comando único.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observará o disposto em Lei Federal atinente à espécie.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei

Orgânica de Assistência Social - LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - organizações de usuários são aquelas, de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

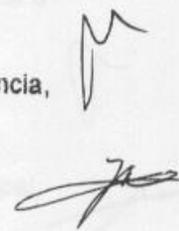
SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - A assistência social como política pública tem por objetivos:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoas portadoras de deficiência;

II - a promoção da integração no mercado de trabalho;



III - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV - o enfrentamento à pobreza;

Parágrafo Único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para atender contingências e à universalização dos direitos sociais.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera do Governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia e responsabilidade do Município na condição da política de assistência social em cada esfera do Governo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

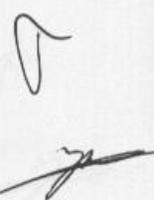
Art. 7º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 8º - As ações da assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, bem como as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
- III - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XI - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais
- XIV - proceder a regulamentação dos benefícios na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- XV - articular-se com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando à superação de problemas sociais do Município;
- XVI - estimular e promover debates com as instituições governamentais e não governamentais relacionadas com a assistência social;



CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

a) um representante da Secretaria Extraordinária Para Assuntos Sociais e da Cidadania;

b) um representante da Secretaria de Educação;

c) um representante da Secretaria de Saúde;

d) um representante da Câmara Municipal;

e) um representante dos prestadores de serviços da área;

f) um representante das entidades ou associações comunitárias;

g) um representante de associações da criança e do adolescente;

h) um representante dos profissionais da área.

§ 1º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 2º - Os representantes dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, e designados através de Ato do Poder Executivo.

§ 3º - O mandato de cada Conselheiro é de 02 (dois) anos.

Art. 12 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

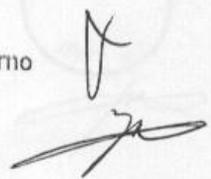
III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 13 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;



II - as sessões plenárias **serão realizadas** ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14 - A Secretaria Extraordinária Para Assuntos Sociais e da Cidadania prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 15 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

a) consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

b) poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 16 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 17 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 18 - Fica o Prefeito do Município autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACA, 30 de Maio de 1997.


JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
Prefeito

